DELIBERAÇÃO AC00 - 3019/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2150/2015/001
PROTOCOLO	: 1764399
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MULTA POR AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS – BALANCETES – COMPROVAÇÃO DE ENVIO EM SEDE RECURSAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – CONVERSÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA – LIMITE LEGAL DE TRINTA UFERMS.

Demonstrado em sede de recurso que houve envio dos documentos, mas de forma intempestiva, é cabível a conversão da multa aplicada pela não remessa dos Balancetes, para multa por remessa intempestiva de documentos. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, e reformar parcialmente o Acórdão n. 981/2015 convertendo a multa aplicada por não remessa de documentos, para multa por intempestividade na remessa, reduzindo-a para 30 (trinta) UFERMS, e afastando o item terceiro do citado Acórdão em razão das remessas dos Balancetes já terem ocorrido, mantendo-se os demais comandos decisórios; devendo ser feita a intimação do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha ao FUNTC a multa aqui imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Alberto Luiz Saovesso**, ex-prefeito do município de Batayporã/MS, regularmente representado por advogada, em face ao **Acórdão n. 981/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:*
>
> *1) Aplicar multa ao Senhor **Alberto Luiz Sãovesso, CPF Nº 051.029.011-68**, Prefeito do Município de Batayporã, no montante equivalente a **200 (duzentas) UFERMS,** pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nos Artigos 42, Incisos II e IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infração ao Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;*
>
> *2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;*
>
> *3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Batayporã remeta ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, os dados eletrônicos correspondentes aos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, como também, os meses subsequentes, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes;*
>
> *4) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.*
>
> *Campo Grande – MS, 05 de outubro de 2015.*

Em suas razões o Recorrente se opõe à multa que lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos por meio eletrônico ao SICOM, dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, referente aos meses de janeiro a setembro de 2014, afirmando que *de tal fato não veio a decorrer nenhum prejuízo para o erário,* fiando-se no art. 71, IX da Constituição Federal e colacionando inúmeras Decisões Singulares atribuídas a esta Corte de Contas, já que identificas apenas por seus números, e ante o encaminhamento de diversos documentos que atestam e confirma que a remessa ocorreu a destempo, apoia-se nas Súmulas n. 39 e 87 desta Corte de Contas, e conclui requerendo a aplicação do efeito suspensivo e provimento ao recurso para excluir a multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 34, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este

Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a remessa de inúmeros documentos, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que sobre os mesmos se manifestou através da Análise n. 14137/2018, destacando que a multa aplicada pelo Acórdão guerreado em desfavor do recorrente foi em razão do não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, e que através dos documentos encaminhados com o recurso, comprovou a remessa, ainda que de forma intempestiva, onde se pode observar que houve a transmissão no período de setembro de 2015 até janeiro de 2016, e concluiu:

> Todavia, em que pese o cumprimento da obrigação neste momento, é fundamental evidenciar que este se deu muito além do prazo estabelecido pelo art. 5º, II, da Instrução Normativa n. 35/2011 (45 dias após o encerramento de cada mês), além da oportunidade de encaminhamento concedida pelo Termo de Intimação n. 256/2015 (f. 08 do processo originário), e, posterior prorrogação de prazo deferida pelo Cons. Iran Coelho das Neves, que venceu em 22/05/2015, conforme certidão de f. 17.
>
> Dessa forma, entende-se que, embora de forma intempestiva, foram entregues os balancetes de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Turismo de Batayporã, objeto de decisão do Acórdão n. 936/2015.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14242/2018, no qual, após relatar os termos do recurso proposto, em preliminar manifestou-se pelo conhecimento porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e em análise do mérito afirmou que as justificativas e documentos trazidos *não têm o condão de modificar o Acórdão recorrido,* afirmando ainda que a alegação de ausência de dano ao erário não é suficiente para afastar a multa imposta, ainda que a não remessa pudesse sim representar danos ao erário por gerar impossibilidade da prévia análise técnica da execução orçamentária, conforme imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que as decisões, cujas cópias foram carreadas aos autos, não dizem respeito à matéria aqui abordada, devendo ser desconsideradas.

Ressaltou que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse reformar o acórdão, mas ao contrário admitiu a intempestividade da remessa.

Apoiado no art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, afirmou o *Parquet* que a dosimetria da pena imposta é prerrogativa do Relator do feito e que a sanção imposta esta dentro dos limites, apresentando ainda o art. 70 da Constituição Federal para demonstrar a responsabilidade do recorrente em prestar as contas e concluiu pelo conhecimento e não provimento ao recurso vez que as razões e documentos foram insuficientes a afastar as falhas que motivaram a Decisão recorrida.

É o relatório a ser proferido.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, **Alberto Luiz Saovesso**, ex-prefeito do município de Batayporã/MS, regularmente representado por advogada, buscou desconstituir o **Acórdão n. 981/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 2150/2015, que em apuração de responsabilidade, lhe aplicou multa em razão da não remessa de documentos obrigatórios.

Como já relatado, em suas razões o recorrente reconheceu que, efetivamente, não houve a remessa via SICOM dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde, de janeiro a setembro de 2014, mas que posteriormente fez a mencionada remessa e juntou as comprovações de onde é possível extrair que estas ocorreram entre 02/09/2015 – f. 07, até 20/1/2017 – f. 18 -, mas buscou desconstituir a multa imposta no argumento da ausência de prejuízos ao erário.

Em sua Análise de f. 37/39, a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou que com as razões recursais houve a comprovação da remessa dos balancetes, mas de forma intempestiva, e o Ministério Público de Contas no Parecer de f. 40/44, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, mas que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente foram insuficientes para amparar o provimento, concluindo pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Analisando todo o processado, resta indubitável que o recorrente somente encaminhou os balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS após a conclusão do processo de apuração de responsabilidade que lhe aplicou multa, ou seja, não atendeu ao prazo para a remessa obrigatória dos documentos, fato que se tornou incontroverso a partir da confissão expressa nas razões recursais, e no momento em que, através do presente recurso procurou desconstituir o Acórdão guerreado, apresentou rol de decisões que alega terem sido proferidas por esta Corte de Contas, que no dizer do Ministério Público de Contas não se referem à mesma situação processual, o mesmo se dizendo quanto às duas Súmulas colacionadas – ns. 39 e 87.

De outro vértice observo que o recorrente somente se preocupou em encaminhar os balancetes do período de janeiro a setembro de 2014, quando o processo de apuração de sua responsabilidade pela não remessa estava em fase de julgamento, mas ainda assim, diverso do entendimento trazido aos autos pelo Ministério Público de Contas, tenho que a mencionada remessa afasta a multa imposta no item primeiro do **Acórdão n. 981/2015,** aplicada *em razão da não remessa dos Balancetes*, e atrai para esse recurso sua redução ao limite de 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que deve ser aplicada em razão da *intempestividade da remessa* como demonstrado nos autos.

Assim entendo cabível no caso telado a conversão da multa aplicada pela não remessa dos Balancetes, para multa por intempestividade na remessa dos mesmos, ainda que as remessas dos citados documentos não tenha se dado dentro do prazo concedido pelo Relator nos autos principais.

Mesmo diante dessa alteração na aplicação da multa, ressalto ainda que a responsabilidade do recorrente em transmitir via SICOM os dados contábeis – remessa de Balancetes – dentro dos prazos visa justamente possibilitar uma análise prévia a prevenir eventuais danos ao erário, e sua não remessa retira desta Corte de Contas essa ação fiscalizadora, como acertadamente anotou o *Parquet.*

Observo finalmente, que com a proposta de julgamento que será apresentada no voto, haverá alteração nos itens 1º e 3º do Acórdão guerreado, no primeiro para reduzir a multa aplicada com base e no limite do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e no terceiro em razão das remessas dos mencionados Balancetes já terem sido atendidas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Alberto Luiz Sãovesso,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

2) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a **reformar** parcialmente **Acórdão n. 981/2015** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 2150/2015**, convertendo a multa aplicada item primeiro por não remessa de documentos, para multa por intempestividade na remessa, reduzindo-a para **30 (trinta) UFERMS**, consoante previsão contida no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e afastando o item terceiro do citado Acórdão em razão das remessas dos Balancetes já terem ocorrido, mantendo-se os demais comandos decisórios**;**

3) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolha ao **FUNTC** a multa aqui imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETA.HON/DSSM